



PROCESSO Nº : 12.574-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : CELIA REGINA DA COSTA GALDINO PERES  
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 3.750/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. DECISÃO JUDICIAL OCORRIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1013784-80.2019.8.110001. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAR O ATO Nº 20.643/2017. MUDANÇA PARA PROVENTOS INTEGRAIS. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 20.643/2017 E Nº 3.047/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, concedida à **Sra. Célia Regina da Costa Galdino Peres**, portadora do RG nº 03804755-1 SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 466.767.597-72, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe/Nível D-05, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência realizou a análise do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez e, ao final,



identificou os seguintes achados:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
21/05/2018 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Na planilha com 100% das contribuições devem ser incluídas todas as contribuições havidas desde 08/1995 e excluído o mês de 09/2017 que não faz parte da atualização da Portaria do MPS 419, de 27/09/2017. - Tópico - 4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

1.2) Encaminhar os termos de contrato de todos os períodos anteriores à nomeação para fins de comprovação do vínculo funcional da segurada. - Tópico - 4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

3. Diante disso, o responsável foi devidamente citado<sup>1</sup> para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

4. Após inúmeras solicitações de prorrogação de prazo, o citado encaminhou o Ofício nº 1076/2022/GAB/PRESIDÊNCIA<sup>2</sup> que, dentre vários documentos, trouxe cópia dos autos da ação judicial com medida acautelatória nº 1013784-80.2019.8.11.0001, tramitada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na peça inaugural para determinar o que segue:

[ ... ]

Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, para determinar aos REQUERIDOS que retifiquem a forma de pagamento da aposentadoria da Requerente, **excluindo a incidência da média contributiva e assegurem a requerente o direito de recebimento de seus proventos de aposentadoria de forma integral**, nos termos no artigo 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, EXTINGUE-SE o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. (sem destaque no original)

[ ... ]

5. Na sequência, os autos foram encaminhados à 6ª SECEX que entendeu por sanados os apontamentos iniciais, tendo por base a decisão acima colacionada e,

<sup>1</sup> Doc. digital nº 144628/2019.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 105609/2022.



portanto, manifestou-se pelo **registro dos Atos nº 20.643/2017 e nº 3.047/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

6. Os autos vieram, então, para análise e parecer Ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

9. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Mérito



12. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, I, da Constituição da Federal, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998) (destacamos)

13. Nos termos do dispositivo acima colacionado, no caso de invalidez permanente, os proventos serão proporcionais. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma **hipótese de exceção**, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de **moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com **proventos integrais** quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.



14. No caso em tela, observa-se que a **Sra. Célia Regina da Costa Galdino Peres** faz jus à aplicação do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo direito, portanto, a **proventos integrais**, uma vez que diagnosticada como portadora de moléstia grave incurável (CID – H54.4 Cegueira), o qual se amolda ao rol do art. 213, §1º, da Lei Complementar nº 04/90, a saber:

**Art. 213.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. **(Nova redação dada pela LC 68/00)**

[...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada. **(Nova redação dada pela LC 568/15)** (sublinhamos)

15. De mais a mais, urge salientar que a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1013784-80.2019.8.11.0001, tramitada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, foi categórica nesse mesmo sentido, ao assegurar o direito da requerente ao recebimento de proventos integrais, determinando a exclusão da incidência da média contributiva.

16. Não obstante, há, ainda, a necessidade de observar o cumprimento de algumas formalidades legais para que seja possível o registro da aposentadoria ora pleiteada:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nº 20.643/2017 e nº 3.047/2021 foram publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 29/09/2017 e 18/05/2021;



Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 11/08/2004;
Tempo de contribuição	15 anos, 01 mês e 10 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 17.969,85 (dezesete mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

17. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Célia Regina da Costa Galdino Peres** faz jus à aposentadoria por invalidez, com **proventos integrais**, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

### 3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro dos Atos nº 20.643/2017 e nº 3.047/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.